



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**RESPOSTA**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022**

Versam os presentes autos sobre aquisição de Material de Consumo (Papel Higiênico, Flanelas, Água sanitária e Pilhas) e Material Permanente (Bebedouro de Água Industrial 50L e Secador de Mãos) com entrega imediata, conforme a necessidade da SEDUC – Secretaria de Estado da Educação de Goiás, de acordo com o Edital e Anexos.

Trata-se de recurso proveniente da empresa **LP DO BRASIL IMP. E EXP. LTDA**, CNPJ **11.468.157/0002-43** 000031274619, doravante Recorrente.

**DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE**

A Recorrente irressignada com o resultado divulgado pela Comissão Permanente de Licitação, diante da sua inabilitação, externou suas razões recursais por meio do documento apresentado 000031274619, em seu favor que, de forma resumida, *in verbis*:

"(...)

1) "a empresa não apresentou proposta firme e clara, pois cadastrou a proposta inicial com marca "TUJ" e já na ocasião de enviar a proposta atualizada, apresentou marca "WJ". Há de se reconhecer que após diversas diligências realizadas pela empresa RECORRENTE, não foi possível detectar no mercado qualquer equipamento secador de mãos da marca/fabricante ou modelo "TUJ" ou ainda "WJ", marcas ofertada pela empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, exatamente por este motivo a empresa RECORRIDA simplesmente copiou o descritivo presente no edital, afinal de contas ela está ofertando marca fictícia, inexistente.";

2) Alega que: "A Portaria 512 do INMETRO ainda deixa claro que cada modelo abrangido deve estar especificado no certificado. Obviamente as marcas ofertadas pela empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME para o item 8 do Pregão em tela, sequer constam no site do INMETRO e não possuem NENHUM secador de mão certificado, como pode ser verificado no site <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp>.";

A Recorrente apresenta outras alegações e fundamenta nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, ao final, requer a desclassificação da licitante GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME.

(...)"

Insta esclarecer que, no que tange à questão apontada, compete à Gerência de Compras, a análise e emissão de parecer técnico. Assim, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Despacho Nº 1879/2022-GEL 000031274698 e por fim, a manifestação quanto ao recurso protocolado na Resposta Recurso Administrativo - DC 000032356845, a equipe técnica declara, *in verbis*:

**PROCESSO Nº 2021.0000.607.4478**

**INTERESSADO: LP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

**ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022-SEDUC**

**OBJETO:** Aquisição de Material de Consumo (Papel Higiênico, Flanelas, Água sanitária e Pilhas) e Material Permanente (Bebedouro de Água Industrial 50L e Secador de Mãos) com entrega imediata, conforme a necessidade da SEDUC – Secretaria de Estado da Educação de Goiás, de acordo com as especificações, quantitativos e condições relacionadas no Item 03 – Especificações e Quantidades dos Materiais e Produtos.

### 1- SÍNTESE PROCESSUAL

Os presentes autos versam sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa **LP DO BRASIL IMP. E EXP. LTDA CNPJ 11.468.157/0002-43**, doravante Recorrente, aos termos do P.E nº 001/2022 - SEDUC, cujo objeto é fornecimento de Material de Consumo e Material Permanente, em face da aprovação da amostra e apresentação da Proposta para o **ITEM 8**, a empresa GSM Construções e Comercio Ltda-ME CNPJ 40.997.613/0001-60, e que serão a seguir argumentados.

### 2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo que foi interposto dentro do prazo de 03 dias, conforme 14. do Edital:

14.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses (art. 45, § 2º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020).

### 3- DAS RAZÕES DO RECURSO DA LP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Inicialmente, a recorrente discorre acerca do preenchimento dos requisitos formais de seu recurso, uma vez que manifestou a intenção de recorrer em campo próprio no sistema de compras, comprasnet, por se tratar de modalidade eletrônica, e posterior apresentação formal anexada aos autos (SEI 000031274619)

O fato impugnado pela recorrente, apresentados na síntese de suas razões recusas, refere-se ao item 08 – na habilitação da licitante GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ 40.997.613/0001-60 onde alega que:

1) “a empresa não apresentou proposta firme e clara, pois cadastrou a proposta inicial com marca “TUJ” e já na ocasião de enviar a proposta atualizada, apresentou marca “WJ”. Há de se reconhecer que após diversas diligências realizadas pela empresa RECORRENTE, não foi possível detectar no mercado qualquer equipamento secador de mãos da marca/fabricante ou modelo “TUJ” ou ainda “WJ”, marcas ofertada pela empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, exatamente por este motivo a empresa RECORRIDA simplesmente copiou o descritivo presente no edital, afinal de contas ela está ofertando marca fictícia, inexistente.”;

2) Alega que: “A Portaria 512 do INMETRO ainda deixa claro que cada modelo abrangido deve estar especificado no certificado. Obviamente as marcas ofertadas pela empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME para o item 8 do Pregão em tela, sequer constam no site do INMETRO e não possuem NENHUM secador de mão certificado, como pode ser verificado no site <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/busca.asp>.”;

A Recorrente apresenta outras alegações e fundamenta nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, ao final, requer a desclassificação da licitante GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME.

### 4- DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO

Em sede de contra-razões a empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME, não se manifestou, conforme constante em campo próprio do sistema eletrônico de compras.

### 5- PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do recurso.

O edital convocatório dispõe que para a interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção imediata e motivadamente, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso junto a Oferta de compras no sistema Comprasnet.GO, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, automaticamente no campo J.Recursos, conforme Edital e seus Anexos.

Com relação à tempestividade, verificamos que o recurso foi anexado dentro do prazo estipulado no edital convocatório junto ao sistema Comprasnet.GO na Oferta de compras, que refere-se ao procedimento licitatório.

**6- DOS ARGUMENTOS**

Diante das alegações, a Equipe Técnica, ao reanalisar à amostra (000027956107) juntamente com a proposta (000027397416), percebeu sim, marca diversa daquela registrada na proposta.

O Tribunal de Contas da União, analisando caso concreto, consignou o seguinte entendimento:

**A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame” (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz)**

Na elucidação dos argumentos, em primeiro lugar é bom que se estabeleça duas premissas fundamentais.

Primeiramente, a proposta é uma declaração de vontade, quando dirigida ao certame, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo pregoeiro, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o pregoeiro (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

A segunda é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi classificada pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação, conforme o caso, significa que tais condições foram analisadas e legitimou a sua permanência no certame.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. São as especificações técnicas, os certificados de validação ou homologação do produto, quando exigidos, entre outros. São requisitos formais, aqueles elementos relacionados ao modo de como a proposta deve se expressar. Como se trata de uma declaração de vontade que acarreta efeitos jurídicos, tais efeitos somente ingressão no mundo jurídico se não houver nenhum vício que torne a declaração de vontade duvidosa. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento.

A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação.

Quanto aos requisitos formais, segundo lição do renomado Celso Antônio Bandeira de Mello, a proposta deve ser:

a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do edital.

Firme é a proposta formulada sem titubeio, sem condicionantes, como por exemplo, a proposta que condiciona o preço ao compromisso de o órgão não atrasar pagamentos. Essa condição suspensiva retiraria a firmeza da proposta na medida em que o proponente não se compromete integralmente com o preço, impondo uma condição que, caso verificada, estaria autorizado a não cumprir.

Séria é a formulada com a intenção e a possibilidade de ser cumprida. Se há risco de a proposta não ser suportada pelo proponente, a mesma não garante os efeitos desejados pelo seu receptor. Daí porque as propostas inexequíveis devem ser desclassificadas nos certames licitatórios.

Concreta é aquela cujos termos encerra integralmente o seu objeto, não deixando margens para variações e identificando precisamente aquilo que representa. A proposta indeterminada, não pode ser aceita justamente porque não garante ao receptor a exatidão daquilo que irá receber no momento da execução. Um bom exemplo, seria a hipótese de o proponente apresentar uma proposta, transcrevendo nela as especificações do edital (ou fazendo referência de que as atende integralmente) e deixar em branco o campo destinado à marca/modelo. Tal circunstância torna indeterminada a proposta justamente porque não identifica com precisão o que será entregue no momento da execução.

Finalmente, por ajustada aos termos do edital entenda-se a proposta que cumpre a totalidade dos critérios de aceitabilidade estipulados no ato convocatório, ou seja, que cumpra todos os requisitos materiais.

Importante deixar consignado que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio nuto, pouco importando o motivo alegado. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

Somente em casos excepcionalíssimos no momento da entrega (por ordem de fornecimento) seria admissível a substituição do produto por outro, de marca diversa daquela descrita na proposta.

Significa que as medidas de proteção à legalidade devem ser tomadas o quanto antes possível, para as mesmas sejam eficazes.

#### 7- DA DECISÃO

Assim, finalizando, e com objetivo de aquisição com a melhor proposta, onde o interesse público deve ser preservado com a garantia de qualidade, sem realizar uma compra equivocada e qualidade não identificada, a equipe técnica no que tange ao recurso é admitido formulado pela empresa recorrente **LP DO BRASIL IMP. E EXP. LTDA CNPJ 11.468.157/0002-43**, e no **MERITO**, admite-se que procede quanto ao pedido de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da licitante GSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ 40.997.613/0001-60, para o item 08, quanto a divergência da amostra vinculada a proposta.

Encaminhem-se presente autos para à autoridade competente do órgão - **Gabinete da Secretária 00405** para manifestação, e após, à **Gerência de Licitação 05738** para deliberações que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA CASTRO COSTA**, Analista de Processos, em 03/08/2022, às 15:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO DE SOUZA CORREIA**, Analista de Processos, em 03/08/2022, às 15:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WOLNEY ARRUDA DE LIMA**, Gerente, em 04/08/2022, às 08:48, conforme art.

2º, § 2º, III, "b",  
da Lei  
17.039/2010 e  
art. 3ºB, I, do  
Decreto nº  
8.808/2016.

Destarte, conclui-se que a Recorrente apresentou-se em desconformidade com os ditames do instrumento convocatório. Por todas as razões expostas, as informações elencadas na peça recursal merecem prosperar.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e seus princípios norteadores.

Os princípios norteadores da Administração Pública tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

#### 4- DA DECISÃO

Ante ao exposto, a Pregoeira e a Comissão Permanente de Licitação, declara **O PRESENTE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa GSM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, CNPJ 40.997.613/0001-60, INABILITADA/DESCCLASSIFICADA para o item 08, quanto a divergência da amostra vinculada à proposta.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 04 de agosto de 2022.

Simone de Melo Santos Silva  
Pregoeira

**Alessandra Batista Lago**  
Presidente da C.P.L.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 04/08/2022, às 16:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE MELO SANTOS SILVA, Pregoeiro (a)**, em 05/08/2022, às 07:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000032415840** e o código CRC **117D4715**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
QUINTA AVENIDA, QD. 71, Nº 212 - SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74.643-030.



Referência: Processo nº 202100006074478



SEI 000032415840